

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Projeto de Lei

Nº 0057-2018

**Início Tramitação** 22-08-2018

### **Ementa**

Estabelece normas para funcionamento de feiras itinerantes ou similares no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

### **Autor**

Almira Ribas Garms  
Prefeita Municipal

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 544/2018-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ian Francisco Zanirato Salomão**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Centro  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

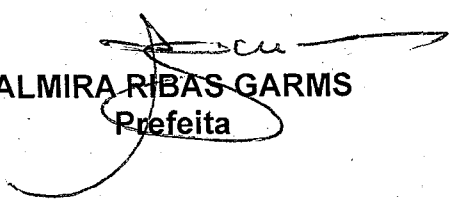
**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 057/2018.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Estabelece normas para funcionamento de feiras itinerantes ou similares no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

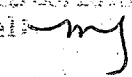
Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/VAF/ammm  
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo:      Data/Hora  
25-825      22/07/2018 09:59:11  
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº 054, de 12 de julho de 2018.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Estabelece normas para funcionamento de feiras itinerantes ou similares no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

Para os fins desta propositura, as feiras itinerantes ou similares são eventos temporários que se instalam de maneira transitória no Município, destinados a venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos, ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, para atender diretamente ao consumidor final, com produtos industrializados ou manufaturados.

As feiras itinerantes geralmente reúnem um grande número de expositores, que se instalam nas cidades a fim de comercializar os mais variados tipos de produtos, como vestuários, calçados, eletrodomésticos de pequeno porte, equipamentos eletrônicos e outros. Produtos estes, às vezes, de origem duvidosa e com preços muito abaixo do praticado no mercado.

Os preços muito baixos atraem um grande número de pessoas para essas feiras que, geralmente são instaladas em locais não adequados ou precários, sem as devidas licenças e medidas de segurança previstas em lei, desrespeitando as normas que regem esse tipo de atividade e colocando em risco a segurança de feirantes, consumidores e demais participantes desse tipo de evento.

Dessa forma, esta propositura estabelece, que a concessão do alvará de localização e funcionamento emitindo pelo Poder Executivo Municipal, se efetive após serem observadas e cumpridas normas de segurança específicas que visam garantir a integridade física das pessoas que transitarão pela feira.

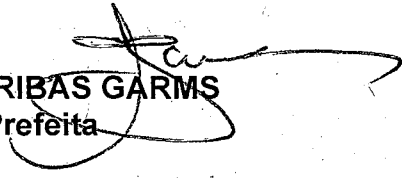
Outro aspecto se refere ao fato de que a fiscalização (Fisco Municipal, Estadual e Federal) sobre esses eventos não tem se mostrado eficientes e o resultado prático disso são feiras que reúnem comerciantes informais que na maioria não cumprem com as obrigações tributárias lesando os cofres públicos. Esta propositura, cria mecanismos que visam inibir a ocorrência de tais práticas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 057, DE 12 DE JULHO DE 2018**

Estabelece normas para funcionamento de feiras itinerantes ou similares no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**APROVA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para funcionamento de feiras itinerantes ou similares no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, cuja finalidade principal seja a comercialização, no varejo ou atacado, de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

§ 2º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - feiras itinerantes ou similares: eventos temporários que se instalam de maneira transitória no Município, destinados a venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos, ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, para atender diretamente ao consumidor final, com produtos industrializados ou manufaturados;

II – recinto aberto: logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos infraestruturados para realização de feiras ou eventos;

III – recinto fechado: clubes, quadras, galpões, centro de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados a realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos feirantes.

§ 2º Excetuam-se das disposições dessa Lei a realização de feiras, exposições e demais eventos similares:

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora

25/08 22/08/2018 09:11



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 2 de 9*

- I - de caráter científico, tecnológico, esportivo e cultural;
- II – instituídos ou que decorram de programas do Poder Público Municipal;
- III - realizados pelo Poder Público Municipal em conjunto ou parceria com órgãos representativos de classe, da indústria, do comércio e produtor rural do Município;
- IV – que tenham natureza exclusivamente filantrópica, sem finalidade lucrativa, realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- V – que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- VI – que sejam promovidos ou realizados por entidades educacionais de ensino regular, clube de serviços e associações de classe estabelecidas no Município há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- VII – que sejam promovidos ou realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecida há mais de 1 (um) ano, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;
- VIII - que sejam promovidos ou realizados semanalmente, mediante autorização do Poder Público Municipal, para comercialização de produtos artesanais, hortifrutigranjeiros e congêneres.

Art. 2º As feiras itinerantes somente poderão ser realizadas mediante licença prévia do Município, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

§ 1º A concessão de licença para realização das feiras itinerantes no Município será mediante a expedição de alvará de localização e funcionamento, exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O alvará de localização e funcionamento será expedido após cumprido os requisitos previstos nesta Lei e na legislação correlata, e após pagamento dos tributos devidos.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 3 de 9*

**Art. 3º** No exame do pedido de alvará de localização e funcionamento observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurado principalmente:

I – a garantia de normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município, do Estado e da União;

III – o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas nas normas municipais de planejamento;

IV – a observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos.

**Art. 4º** A concessão de alvará de localização e funcionamento para a realização da feira dar-se-á mediante a apresentação, pelo organizador do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referentes à pessoa jurídica organizadora da feira (organizador do evento):

a) comprovação de inscrição de cadastro de contribuintes do Estado e do Município de origem (Alvará de Localização) há no mínimo 1 (um) ano, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

b) cópia autenticada do contrato social e sua última alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio;

c) cópia impressa do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

d) certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Municipal e Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS;

e) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede da pessoa jurídica;

f) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira;

g) comprovante de comunicação aos órgãos da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Ministério do Trabalho e do Emprego, da pretensão de realizar a feira;



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 4 de 9

h) comprovante de protocolo nas Fazendas Municipal e Estadual, da relação dos produtos que serão comercializados;

i) comprovante de comunicação e pedido de apoio a Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;

j) comprovante do plano de destinação dos resíduos gerados, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documentos comprobatórios de sua viabilidade e realização;

k) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão, no período pretendido;

l) apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como, de servidores públicos e trabalhadores em serviço.

### **II – referentes ao local de realização do evento:**

a) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), referente ao local onde será realizada a feira e também quanto a sua estrutura;

b) projeto que garanta a acessibilidade e conforto ao deficiente físico no evento, conforme as normas de acessibilidade vigentes;

c) croqui do local com a disposição dos estandes, observada a reserva obrigatória de espaço gratuito destinado a utilização de representantes do PROCON, Polícia Militar, das Fazendas Municipal e Estadual e de outros órgãos públicos, se necessário;

d) certidão negativa de débitos municipais, expedida pela Prefeitura Municipal;

e) Alvará da Vigilância Sanitária;

f) comprovante de locação de instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) banheiro masculino e 1 (um) feminino, para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ocupada pelo evento, sendo o caso de número fracionário, arredonda-se para o próximo número inteiro.

### **III – referentes às empresas participantes (feirantes):**



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 5 de 9*

- a) cópia autenticada do contrato social e sua última alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio, exceto no caso de MEI (Microempreendedor Individual);
- b) certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município, Secretaria de Fazenda Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS;
- c) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede da pessoa jurídica;
- d) cópia impressa do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoa Física) das pessoas responsáveis pela empresa expositora;
- f) certificação do INMETRO ou do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, atestando a qualidade dos produtos a serem comercializados.

§ 1º Protocolado o requerimento, a Administração Municipal terá o prazo de 20 (vinte) dias para exigir a apresentação da documentação faltante ou deliberar sobre o pedido.

§ 2º Deferida a concessão do alvará de localização e funcionamento, a Administração Municipal expedirá as guias de recolhimento dos tributos devidos, conforme estabelecido na legislação tributária municipal.

§ 3º A retirada, na Prefeitura Municipal, do alvará de localização e funcionamento deve ser providenciada pelo organizador do evento em até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização da feira, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos devidos.

§ 4º Em até 5 (cinco) dias antes do início da feira o organizador do evento deverá providenciar também a apresentação à Prefeitura Municipal dos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "e" do inciso II deste artigo, respectivamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e o Alvará da Vigilância Sanitária.

§ 5º A não retirada do alvará de localização e funcionamento e a não apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e do Alvará da Vigilância Sanitária no prazo previsto nos § 3º e 4º deste artigo acarretará o indeferimento do alvará de localização e funcionamento, bem como a interdição do local.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 6 de 9*

§ 6º Será indeferida de plano a participação na feira de qualquer interessado que não apresente a documentação completa exigida nesta Lei.

§ 7º É vedada a participação de pessoas físicas na condição de comerciantes ou prestadores de serviços, salvo, na condição de artistas e artesãos.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos citados no art. 4º desta lei.

Art. 6º As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras de que tratam esta Lei, assim como os tributos devidos, são de responsabilidade do organizador do evento e dos respectivos feirantes.

Art. 7º As feiras terão duração máxima de 3 (três) dias consecutivos.

Art. 8º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município, que exercem as atividades envolvidas no evento a ser realizado, o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos espaços colocados à disposição para realização da feira.

§ 1º O organizador geral da feira deverá ainda comprovar, mediante publicação na imprensa local, que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, em relação à data do pedido do alvará de localização e funcionamento, os espaços de que trata este artigo, e nas mesmas condições ofertadas aos demais expositores/feirantes.

§ 2º Não havendo empresa do Município interessada em participar da feira, o organizador do evento poderá ofertar e distribuir o espaço reservado a empresas de outros municípios, desde que, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 9º Os postos de trabalho na feira itinerante e/ou eventual, serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de pessoas que detenham residência fixa no Município.

Art. 10. Os feirantes, por intermédio do organizador do evento, deverão informar a Prefeitura Municipal, com 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização, a escala de trabalho das pessoas contratadas, constando:

- I – nome, CPF e endereço residencial completo das pessoas contratadas;
- II - estande ou local de trabalho;



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 7 de 9

III - dias e horários que prestarão serviços.

Art. 11. Os feirantes deverão portar os seguintes documentos durante a realização da feira:

I – crachá de identificação;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira, que serão submetidos à apreciação da Vigilância Sanitária.

Art. 12. Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas no evento deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do Município, Estado e União, sua aferição, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º As mercadorias que não tiverem a devida comprovação quanto à regularidade fiscal, não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda e estarão sujeitas à apreensão.

§ 2º O organizador do evento, responde solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo entre os feirantes e consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas dessas relações será o da Comarca de Paraguaçu Paulista.

§ 3º Os feirantes não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do Município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

Art. 13. É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I – fogos de artifícios e correlatos;

II – tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

III – armas de fogo e munições;

IV – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou “pirateados”.

Art. 14. A data que marca o início da feira deverá respeitar o período mínimo de 45/ (quarenta e cinco) dias de antecedência das seguintes datas comemorativas:

I – Ano Novo;



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 8 de 9

II - Páscoa;

III - Dia das Mães;

IV – Dia dos Namorados;

V – Dia dos Pais;

VI - Dia das Crianças;

VII – Natal;

VIII – e outros, eventualmente estabelecido a critério da Administração Municipal.

Art. 15. O organizador geral da feira destinará, gratuitamente, no mínimo 10% (dez por cento) dos estandes ou espaço às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas, artesãos, músicos, cantores, grupo musical, e afins.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 16. O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de Cupom Fiscal (ECF) ou Nota Fiscal devidamente homologada na Fazenda Estadual.

Art. 17. Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 18. As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas do Município ou normas específicas quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 19. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de alvará de localização e funcionamento será indeferido, bem como será cassado o alvará de localização e funcionamento a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da legislação vigente.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dispositivo da presente Lei importará em multa de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais municipais), por estande ou espaço, por dia de descumprimento, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas, ou destinadas à comercialização.



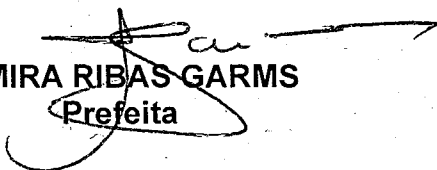
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 12 de julho de 2018 ..... Fls. 9 de 9

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2018.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/VAF/FG/ammm  
PLO